## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011168-88.2000.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Luzia Helena Novaes** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

## Vistos.

Luzia Helena Novaes, portadora do RG nº 27.805.487-0, filha de José Antonio Novaes e Neusa Francisco, nascida aos 13/12/1968, foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, *caput*, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, nos dias 10 e 13 de agosto de 1999, em horário incerto, na Avenida São João, nº 334, Jardim Santa Clara, nesta comarca (estabelecimento comercial denominado "Mercadinho Preço Bom", a acusada, compareceu ao estabelecimento da vítima e efetuou compras de gêneros alimentícios nos valores de R\$ 60,00 (sessenta reais), cada uma, dando em pagamento, primeiro o cheque nº 792334, conta corrente nº 02566-3, do banco banespa, do correntista Benedito Cezar Nogueira, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), recebendo R\$ 40,00 (quarenta reais) de troco em moeda corrente. Na segunda compra, a acusada deu a cártula nº 792336, da mesma conta corrente, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), recebendo troco de R\$ 90,00 (noventa reais), também em moeda corrente.

Por fim, consta que os cheques foram postos em cobrança e devolvidos por serem produto de furto.

A denúncia foi recebida em 20/11/2000 (fls. 48).

A acusada foi citada por edital (fls. 70), sendo que o processo permaneceu suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, de 04/04/2001 à 07/05/2018, quando foi citada pessoalmente (fls. 234).

Veio aos autos resposta à acusação, sem preliminares (fls. 237).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi ouvida a vítima e interrogada o ré, via precatória.

O Ministério Público requereu, em alegações finais, a procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitiva. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou subsidiariamente aplicação da pena -base no mínimo legal, regime carcerário aberto, substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de

direitos, o reconhecimento do estelionato privilegiado e da prescrição 'em abstrato'.

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no caso a alegada prescrição não ocorreu.

O crime aqui apurado, em tese, teria ocorrido em agosto de 1999. A denuncia foi recebida em 20/11/2000, ocasião em que houve a interrupção do prazo prescricional.

O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal em 04/04/2001, suspendendo-se, desde então, o prazo prescricional. O réu foi citado pessoalmente e revogada a suspensão em 07/05/2018. No entanto, por força da Súmula 415 do STJ ("*O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada*"), o prazo prescricional voltou a fluir em 04/04/2013.

Portanto, a prescrição da pena, em abstrato, prevista no art.109, inciso III, do Código Penal, não ocorreu (*Artigo 109* (...) *III- em 12* (*doze*) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (*quatro*) e não excede a 8 (oito);). Por esta razão, não há falar em prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Afasto também a prescrição em *concreto*, porque entendo que a prescrição retroativa não deve ser conhecida nesta etapa do processo de conhecimento, quando não ocorreu trânsito em julgado ao órgão acusador, por obviamente inviável e inadequado.

Ademais, o reconhecimento da prescrição da pretensão com base na pena em concreto demanda prolação de sentença e declaração pela Instância Superior.

No mérito, o pedido merece acolhida integral.

De fato, as provas trazidas aos autos demonstraram que a ré cometeu o delito de estelionato. A materialidade e autoria encontram-se comprovadas pelos documentos juntados aos autos e depoimento colhido da vítima.

Com efeito, a vítima *Antonio Fernandes de Freitas* narrou que é proprietário do estabelecimento comercial denominado "Mercadinho Preço Bom" e que a acusada compareceu naquele local e efetuou compras de gêneros alimentícios, em duas datas distintas. Esclareceu a vítima que na primeira compra, a acusada deu em pagamento um cheque no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e recebeu R\$ 40,00 (quarenta reais) de troco em moeda corrente. A vítima confirmou também que na segunda compra, a acusada deu outro cheque no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e recebeu troco de R\$ 90,00 (noventa reais), também em moeda corrente. A vítima informou que os dois cheques eram de Benedito César Nogueira. Por fim, aduziu que os dois cheques não foram pagos pelo banco, porque eram produto de "roubo".

Interrogada, a ré negou a autoria do crime. Relatou que recebeu os cheques de terceiro (Benedito) e desconhece a origem ilícita.

Do conjunto probatório, extrai-se que não pode ser aceita a tese de falta de provas sustentada pela douta defesa.

A ilicitude das cártulas está comprovada pelas declarações do suposto titular. O correntista da conta corrente, cujos cheques foram emitidos, Benedito Cezar Nogueira, confirmou em sede policial que as cártulas foram furtadas (fls. 13).

O dolo da acusada em iludir para causar o prejuízo é de fácil percepção. Ela inventou situação para iludir a vítima de que os cheques seriam compensados, tudo visando a aprovação do pagamento realizado. Tais argumentos, de que o cheque seriam regulares, eram evidentemente falsos ante os argumentos expostos.

Assim, demonstrada a vontade de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício ou qualquer outro meio fraudulento, caracterizado está o dolo e, consequentemente, o delito de estelionato na sua forma fundamental, posto que o agente certamente tinha conhecimento da origem do título, haja vista as evidências existentes.

A propósito, é segura a jurisprudência ao dispor que:

"Tendo o agente comprado algumas folhas de cheque sabedor de que eram produto de ilícito penal e ao usá-las como forma de pagamento em compras feitas em supermercado, como também ao receber a importância em dinheiro a título de troco, nada informando acerca daquele papel, fraudou a vítima com tais expedientes, locupletou-se ilicitamente e causou danos patrimoniais àquela firma comercial. Portanto, não há como o agente fugir da responsabilidade do fato, pois em sua conduta estão reunidos todos os elementos configurativos do estelionato, e não o da figura expressa no artigo 171, parágrafo segundo, VI, do CP" (RT 701/344)

Com estes dados fica patente a caracterização do crime. Os cheques estavam em seu poder e foram repassados em forma de pagamento para a vítima, como se fossem lícitos. O prejuízo da vítima está comprovado pela prova oral e os cheques apresentados nos autos.

Neste sentido, ainda a respeito do tema:

ESTELIONATO - Pagamento de despesas com cheque furtado e falsificado - Configuração - Falsificação grosseira da cártula - Irrelevância: - Inteligência: artigo 78, parágrafo segundo, b do Código Penal, artigo 78, parágrafo segundo, c do Código Penal, artigo 89 da Lei Federal nº 9.099/95. Configura crime de estelionato a conduta do agente que paga despesas com cheque furtado e falsificado, enganando a vítima que o recebe acreditando ter sido emitido pelo correntista, sendo certo que o fato da falsificação ser grosseira não afasta a fraude e não impede a tipificação do delito, pois não se trata de crime de falso. (TACrimSP - Ap. nº 1.030.287/6 - 6ª Câm. - Rel. Almeida Braga - J. 26.03.97 - RJTACRIM 34/161)

As provas colhidas em Juízo corroboram os elementos indiciários trazidos com o inquérito policial, dando assim, consistência e firmeza ao conjunto probatório, o que impõe a condenação da ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Estão caracterizados todos os elementos do tipo penal necessários à configuração desses delitos, quais sejam: a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da vítima, e existência de fraude como meio para atingir esse objetivo, subsumindo-se perfeitamente as condutas dos acusados ao tipo penal descrito no artigo 171 "caput" do Código Penal.

Tenho, pois, por comprovadas materialidade e autoria. Passo a dosar a pena.

O crime de estelionato atingiu a consumação, vez que efetivamente houve a obtenção de vantagem indevida em prejuízo alheio, ou seja, o agente auferiu vantagem econômica, causando dano à vítima.

Na hipótese dos autos o privilégio previsto no parágrafo 1º do artigo 171 do Código Penal não deve ser reconhecido. Em que pese a ré ser primária, o prejuízo na data dos fatos supera 01 (um) salário mínimo (ano 1999 – R\$ 136,00).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA CINCO ESTABELECIMENTOS. **CONTINUIDADE** DELITIVA. **MAIOR DESVALOR** CONDUTA. DAAPLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 171, §1º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PEQUENO VALOR. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, tratando-se de crimes em continuidade delitiva, o valor a ser considerado para fins de concessão do privilégio (artigos 155, §2°, e 171, §1°, do CP) é a soma da vantagem obtida pelo agente do crime. Precedentes. 2. Na hipótese, conforme asseverado pelo Tribunal a quo, não se aplica a causa de diminuição prevista no art. 171, §1°, do CP, uma vez que o crime de estelionato contra 5 (cinco) estabelecimentos comerciais diferentes gerou o prejuízo causado às vítimas no valor total de aproximadamente R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), que não pode ser considerado ínfimo, até porque o salário mínimo vigente à época dos fatos era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 712222 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0120273-0

Ante a ausência de circunstancias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, portanto, em 01 (um) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras.

Tratando-se de 02 (duas) datas distintas, as penas deverão ser somadas, com fulcro no artigo 69 do Código Penal, restando em 02 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias -multa, no mínimo legal.

E por não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça, entendo que a privativa de liberdade por si não é aconselhável, sendo possível a concessão dos benefícios

previstos no artigo 44 e seguintes do Código Penal, já que em nada aproveitaria a mera privação da liberdade da ré. Assim, tratando-se de pena igual a dois anos, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, à entidade a ser designada em sede de execução criminal e prestação de serviços à comunidade, por igual lapso temporal.

Em caso de revogação do benefício, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR Luzia Helena Novaes**, portadora do RG nº 27.805.487-0, filha de José Antonio Novaes e Neusa Francisco, nascida aos 13/12/1968, às *penas de 02 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, por incurso no art. 171, "caput" do Código Penal (duas vezes), substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma acima deliberada.* 

Inexistentes razões para a prisão cautelar, poderá o réu apelar em liberdade.

Com fundamento no artigo 4º, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 15 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA